SF/14344.95391-55

PARECER Nº , DE 2014

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, em caráter terminativo, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 112, de 2014, do Senador GIM, que "altera o art. 54 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, para tornar obrigatória a inclusão, no assento de nascimento, da impressão plantar dos recém-nascidos, e dá outras providências".

RELATORA: Senadora **LÍDICE DA MATA**

I – RELATÓRIO

Submete-se à análise desta Comissão, em caráter terminativo, o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 112, de 2014, que tem por objetivo alterar o art. 54 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973 (Lei de Registros Públicos – LRP), para tornar obrigatória a inclusão, no assento de nascimento, da impressão plantar dos recém-nascidos.

O projeto foi apresentado, em 1º de abril de 2014, pelo Senador Gim e compõe-se de apenas dois artigos.

No **art. 1º** concentra-se o comando para a almejada alteração do ordenamento jurídico, por meio da inclusãode um item 11 ao *caput* do art. 54 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973 (a qual dispõe sobre os registros públicos), a fim de determinar que os assentos de nascimento nos cartórios de registro de pessoas naturais deverão doravante conter a impressão plantar do recém-nascido e as digitais da mãe, a serem coletadas no local de nascimento ou no ato do registro. Aventa-se ainda o acréscimo de um § 4º ao mesmo artigo, para autorizar aos cartórios a instalação de postos de atendimento nos estabelecimentos de saúde onde sejam realizados partos, a fim de que ali mesmo se efetue o registro do nascimento e a emissão da respectiva certidão.

SF/14344.95391-55

O **art. 2º** carreia a cláusula de vigência, dispondo que a lei em que venha a se converter o projeto entrará em vigor noventa dias após a data de sua publicação.

De sua justificação, depreende-se que o PLS nº 112, de 2014, pretende contribuir para coibir "o crescimento do número de casos envolvendo tráfico internacional de recém-nascidos, chaga que aflige diversos países do planisfério, alcançando lamentavelmente o Brasil, que já convive com reiterados eventos de trocas – acidentais ou dolosas – de bebês em hospitais e maternidades". Tratar-se-ia, assim, de "providência destinada a preservar a integridade da entidade familiar e, ainda mais importante, a vida e integridade física de nossos bebês".

O projeto foi distribuído exclusivamente a esta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), em caráter terminativo. Não lhe foram oferecidas emendas no prazo regimental.

II – ANÁLISE

Quanto aos requisitos formais e materiais de constitucionalidade, nada há a opor ao PLS nº 112, de 2014, tendo em vista que *i)* compete privativamente à União legislar sobre registros públicos, a teor do disposto no art. 22, XXV, da Constituição Federal (CF); *ii)* cabe ao Congresso Nacional dispor sobre todas as matérias de competência da União (CF, art. 48, *caput*); e *iii)* os termos da proposição não importam em violação de cláusula pétrea. Ademais, não há vício de iniciativa, nos termos do art. 61 da Carta Magna.

No que concerne à juridicidade, o projeto se afigura correto, porquanto *i)* o *meio* eleito para o alcance dos objetivos pretendidos (normatização via edição de lei) é o adequado; *ii)* a matéria nele vertida *inova* o ordenamento jurídico; *iii)* possui o atributo da *generalidade*; *iv)* é consentâneo com os *princípios gerais do Direito*; e *v)* se afigura dotado de potencial *coercitividade*.

SF/14344.95391-55

A técnica legislativa empregada para a confecção do projeto está de acordo com os ditames da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998 (que *dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona*).

Quanto ao mérito, é preciso observar que os obstáculos à execução da medida a que visa o PLS nº 112, de 2014, são de ordem prática, relacionados ao que o jurista Hans Kelsen chamou de "efetividade" ou "eficácia social da norma". Para o jurista tcheco-austríaco, a *efetividade* é aferida em vista da conformação da conduta humana com a ordem normativa. É o "fato real de ela (a norma) ser efetivamente aplicada e observada, da circunstância de uma conduta humana conforme a norma se verificar na ordem dos fatos" (*Teoria pura do Direito*. São Paulo: Martins Fontes, 1999, pp. 11 e 29-30).

Convém esclarecer.

É que a coleta de digitais ou plantares de recém-nascidos, com a técnica atual – disponível na maior parte do País, sobretudo nos municípios do interior –, feita mediante impressão com tinta borrifada em almofada dactiloscópica, além de deficiente em termos de precisão, não permite, com fidelidade, a realização de projeções capazes de identificar a criança conforme o crescimento dela.

A solução, então, consistiria em obrigar a realização dessa coleta por mecanismo de biometria. Esse, aliás, o desenlace encontrado pelo Deputado Estadual de São Paulo Chico Sardelli, ao apresentar o Projeto de Lei nº 4, de 2014. Ocorre que, para revelar-se mínima e potencialmente eficaz, a medida pretendida por aquele parlamentar precisou incorrer em vício de inconstitucionalidade, ao autorizar o Poder Executivo estadual – que possui condições de fazer face aos respectivos custos administrativo-financeiros – a implantar e operacionalizar um sistema biométrico de identificação de recém-nascidos. Nos termos propostos, as impressões digitais das crianças serão colhidas por biômetro imediatamente após o nascimento nos hospitais e maternidades públicos e privados do Estado de São Paulo.

SF/14344.95391-55

Caso seja a providência carreada para o âmbito federal, impor-se-á a questão sobre quem deverá suportar os custos de implementação do sistema de biometria. Não nos parece possa ser um ônus repassado aos ofícios de registro das pessoas naturais, economicamente deficitários e que têm a obrigação constitucional (art. 5º, inciso LXXVI, alínea 'a') de, **gratuitamente**, registrar o nascimento e expedir a primeira e respectiva certidão (art. 30 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973). Imputá-los à administração pública, vale dizer, ao Executivo, faria a proposição, em contrapartida, incidir em inconstitucionalidade material, por imposição de ônus financeiro a outro Poder.

Ainda que esses entraves pudessem ser superados, o seguinte embaraço precisaria ser enfrentado: se a medida tem por objetivo evitar o tráfico de recém-nascidos, deveria haver um *banco* ou *arquivo nacional* alimentado por todas as impressões digitais ou plantares colhidas e, tão importante quanto, conectado a terminais acessíveis nos aeroportos, rodoviárias e postos de fronteira, com agentes capacitados a operá-los e conferir a identidade de todos os bebês em via de deixar o País.

A mera criação desse banco de dados, porém, de nada adiantaria sem a definição do gestor responsável por garantir-lhe a higidez, segurança, atualização e, pois, confiabilidade esperadas. Essa estipulação, todavia, só poderia ser feita em proposição de iniciativa do Poder Executivo, ao qual competiria instituí-lo, organizá-lo e mantê-lo.

III – VOTO

Ante o exposto, votamos pela **rejeição** do Projeto de Lei do Senado nº 112, de 2014.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora